



PARECER Nº 358/2023

Processo nº 3018/2023 GIIG-CMFI;

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FOZPREV. REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta pela Diretoria de Assuntos Legislativos sobre a apresentação formal de documentação pela FOZPREV que narram inadimplência de obrigações tributárias pelo Prefeito Municipal. A consulta, sem formular quesitos específicos, assim apresentou:

Encaminho Ofício nº 481/2023 da FOZPREV, para análise e parecer.

O referido Ofício nº 481/2023 da FOZPREV também não apresenta quesito específico a ser respondido por esta Consultoria. Contudo, pertinente destacar que assim apresenta na página 2:

A Revisão da Segregação de Massa foi materializada pelo Decreto Municipal 29.136/2021 e ratificada pelo Parecer SEI 199/2023/MTP, de 24 de abril de 2023.

Entretanto, a partir das competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2023 o município deixou de efetuar os respectivos repasses ao Fundo Previdenciário, referente ao disposto no art. 52-B, §1º, inciso I e § 2º, referente ao aporte das receitas do IRRF, bem como, a contribuição patronal sobre inativos e pensionistas, referente as competências de julho e setembro de 2023, previsto no art. 45, inciso II, ambos da Lei Complementar 107/2006, conforme notificações anexas, estando inadimplente com as obrigações tributárias até a presente data.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



A manutenção dos repasses em dia previstos na Lei Complementar nº 345/2021 aprovada nessa Casa, que alterou a Complementar 107/2006, é de suma importância para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

Diante do exposto, em cumprimento a determinação do Conselho Deliberativo desta Autarquia e ao disposto no art. 74[1] da Lei Complementar nº 107/2006, levo ao conhecimento dessa Casa de Leis para as medidas que julgar cabíveis.

A FOZPREV apresentou os seguintes anexos:

a) Lei Complementar nº 345/2021 que altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências;

b) Decreto nº 29.136, de 20 de abril de 2021, de migração de aposentados;

c) Decreto nº 30.490, de 1º de agosto de 2022 que atualiza o valor mínimo do fluxo anual total, livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - da Administração Pública e Indireta do Município e do Poder Legislativo a ser vertido ao Fundo Previdenciário da Foz Previdência

d) Notificações nº 007/2023, 016/2023, 018/2023 e 023/2023 ao Poder Executivo, todas com o mesmo assunto sobre atraso de repasses previdenciários, cobrando pagamento por parte do Executivo Municipal;

e) Ata nº 013/2023 – Conselho Deliberativo, em que os Conselheiros deliberaram por encaminhamento das notificações referentes aos atrasos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e. TCE-PR), à Secretaria da Previdência, ao Ministério da Previdência, ao Controle Interno do Município, ao Ministério Público e ao Poder Legislativo.

Friso que em vista da consulta jurídica se prestar a dirimir questionamentos específicos, a manifestação é efetuada tão somente sobre os quesitos diretamente suscitados a esta Consultoria, sendo que, remanescendo dúvidas ou questionamentos, deverá ser submetida nova consulta.

É o relatório. Passo à fundamentação.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro, de anotar, que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública do Poder Legislativo.

Recordemos que, conforme lição de Seabra Fagundes “administrar é aplicar a lei de ofício”. Assim, presumem-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Se diga de passagem que nem mesmo as mais altas cortes do país ingressam no mérito administrativo, *verbi gratia*:

“... O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo.(...)” (Acórdão no MS nº 31.068 – DF – Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016)

Em resumo, remanescendo dúvida jurídica, deve o feito ser remetido novamente, com novos quesitos, para apreciação desta Consultoria. Mas, se tratando de dúvida de natureza distinta (aspectos de gestão, conveniência e oportunidade, orçamentária, científica, veracidade de documentos), deve o Gestor usar de outros meios, como: comissões de especialistas e/ou laudos técnico-científicos pertinentes, pois não compete a Consultoria realizar diligências ou agir de ofício por falta de competência legal para investigação ou firmação de atos meritórios ou técnicos outros (inclusive, por falta de meios, eis que a Consultoria não disponibiliza apoio especializado).

Sendo que a FOZPREV é a Autarquia Especial com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, os documentos formalmente protocolados, que relatam situação grave, devem ser recebidos.

As possíveis irregularidades narradas pela Autarquia são, em tese, passíveis de apuração por esta Câmara Municipal, nos termos dos art. 12, IV e 119 da Lei Orgânica Municipal:



Art. 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações: IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Art. 119 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

Pelo protocolo da Autarquia, pelas informações apresentadas, e pelas disposições da Lei Orgânica, apresento conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Logo, ante as informações que integram o pleito e a teor da fundamentação legal regente, entendendo esclarecidas as dúvidas suscitadas e respondidos os quesitos apresentados, o parecer é pela possibilidade jurídica, em tese, de melhor apuração do apresentado pela FOZPREV, vez que competência da Câmara Municipal conforme art. 12, IV e art. 119 da LOM.

Assim sendo, sem adentrar ao mérito, recomendo seja dada ciência a todos os nobres Vereadores desta casa na forma do despacho do Sr. Presidente na data de 04/12/2023, para que tenham acesso às informações e documentos protocolados pela insigne Autarquia e tomem as providências que entenderem pertinentes.

Por fim, em vista da gravidade do apresentado, bem como a embrionária fase de protocolo e completa carência de melhor análise, solicito especial cautela no resguardo do sigilo quando do trâmite processual e encaminhamento de informações.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.